

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.048, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, a "Castanheira do Chapadão".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, para fins previstos nos arts. 18, VII e 286, IV e V da Constituição do Estado do Pará, a "Castanheira do Chapadão", localizada no Km 52 da PA 370, sentido Uruará, entre os Municípios de Santarém e Uruará.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva a preservação, conservação e proteção da "Castanheira do Chapadão".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.049, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços e concessionárias de águas, luz, telefone e internet inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet ficam obrigadas a inserir, nas faturas de consumo, físicas ou eletrônicas, mensagem de incentivo à doação de sangue. Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá conter a frase "Doe Sangue" e o sítio eletrônico e contato telefônico da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.050, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, o Festival da Galinha Caipira da Vila do Triângulo, no Município de São Francisco do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, o Festival da Galinha Caipira da Vila do Triângulo, realizado no Município de São Francisco do Pará.

Art. 2º A declaração de que trata esta Lei tem em vista que o evento referido no art. 1º constitui-se de elevada importância sociocultural e turística no âmbito estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.051, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Conscientização sobre Educação Financeira e Previdenciária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre Educação Financeira e Previdenciária, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, com o objetivo de disseminar a educação financeira e previdenciária, além de contribuir para o fortalecimento da cidadania no Estado do Pará.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização sobre Educação Financeira e Previdenciária passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º A semana de que trata esta Lei tem como diretrizes e objetivos:

I - estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Educação Financeira e Previdenciária;

II - promover debates, palestras, feiras temáticas, workshops, atividades culturais e manifestações públicas, e outros eventos que esclareçam sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão de ações de Educação Financeira e Previdenciária;

III - apoiar e divulgar iniciativas básicas de economia, gerenciamento e planejamento de finanças pessoais, de investimentos, de direitos do consumidor, de consumo consciente e socioambiental responsável e formação para o completo exercício da cidadania.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo à Educação Financeira e Previdenciária, com vistas à implementação de atividades, palestras e afins, que deem efetividade ao evento instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 081/2023-GG Belém, 11 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 142/23, de 22 de agosto de 2023, o qual "Institui a Virada Cultural Paraense".

Em que pese a relevância da proposta legislativa e a inexistência de óbice de cunho formal, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade material, na medida em que não foi observada a competência do Conselho Estadual de Cultura, de que trata o art. 287 da Constituição Estadual, regulamentada pela Lei Estadual nº 9.737, de 21 de novembro de 2022.

Ademais, o inciso XX do art. 4º do Projeto de Lei viola os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, que defendem a primazia do Estado laico. Já o art. 8º do Projeto de Lei afronta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao dispor como regra o chamamento público, quando o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a figura do credenciamento para contratações dessa natureza.

Para além da questão da inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei não atende ao interesse público. Isto porque, conforme manifestação técnica da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), a data escolhida implica em grandes dificuldades operacionais e orçamentárias para a implementação da lei. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.322, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Cria o Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos relacionados às políticas públicas estaduais sobre conservação ambiental e mudanças climáticas no Estado do Pará (COMCAR-Clima).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e no Decreto Estadual nº 941, de 3 de agosto de 2020, que institui o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), dentre outras providências, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos (COMCAR-Clima) relacionados às políticas públicas mudanças climáticas no Estado do Pará, de caráter consultivo.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto entende-se por captação de recursos as transferências voluntárias de órgãos federais, as doações de organismos nacionais ou internacionais, recursos de parcerias, de protocolos de intenções e as operações de crédito internas ou externas, dentre outras, de acordo com a necessidade da Administração Pública Estadual em face do cumprimento das Políticas Públicas de Mudanças Climáticas.

Art. 2º O Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos (COMCAR-Clima) será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

II - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

III - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

IV - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); e

V - Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 1º Os titulares dos órgãos e entidades que compõem o Comitê indicarão um membro titular e um suplente, que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O funcionamento e organização interna do Comitê e dos grupos de trabalho de que trata este Decreto serão disciplinados em Regime Interno, mediante proposição dos integrantes da primeira composição do colegiado.

Art. 3º O Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos (COMCAR-Clima) se reunirá, em caráter ordinário, a cada 3 (três) meses, preferencialmente, nas sedes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Coordenador ou a requerimento de um dos seus membros.

§ 1º A convocação para a reunião ocorrerá de forma eletrônica, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º É obrigatória a presença de, ao menos, 1 (um) representante de cada órgão ou entidade nas reuniões do Comitê.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, assim como profissionais e especialistas, que possam contribuir para o cumprimento dos objetivos e das competências previstas neste Decreto.

§ 4º As decisões do Comitê, quando necessário, serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 4º A Coordenação do Comitê será desempenhada pelo representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 5º O Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos (COMCAR-Clima) tem como objetivos:

I - coordenar ações para a captação de recursos, avaliação e estruturação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais relacionados à conservação ambiental e mudanças climáticas no âmbito da Administração Pública Estadual; e